



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 214-91.2016.6.21.0145**

**Procedência:** ITAPUCA-RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –  
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE  
LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

**Recorrentes:** GEMERSON ROGERIO SANTOS  
MARCOS JOSÉ SCORSATTO e DELAVIR SCORSATTO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. JORNAL. NÃO INSERÇÃO DO VALOR. TAMANHO  
DA PUBLICAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO.  
*Pelo não conhecimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença (fls. 22-25) que julgou procedente a representação ajuizada contra os candidatos a prefeito e a vice-prefeito pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELA NOSSA TERRA de Arvorezinha, respectivamente, MARCOS JOSÉ SCORSATTO e DALAVIR SCORSATTO, bem como contra GEMERSON ROGÉRIO DOS SANTOS, por entender pela irregularidade da propaganda veiculada no jornal Correio do Mate, edição 11, de setembro de 2016.

O juízo de 1º grau aplicou a multa prevista no §2º do art. 43 da Lei 9.504/97, no valor mínimo, para cada um dos representados.

Os representados MARCOS JOSÉ SCORSATTO e DALAVIR SCORSATTO alegam em suas razões recursais que caso se entenda pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

responsabilidade pela veiculação de propaganda irregular, a multa deve incidir apenas sobre a Coligação. Aduzem que em nada contribuíram para a divulgação da propaganda sem a inserção do valor pago, porque nenhum benefício os traria, e que o pagamento se deu mediante Nota Fiscal com valor e número de inserções. Asseveram que foge ao controle dos candidatos alguma eventual irregularidade que o jornal venha a cometer no momento da impressão e divulgação das propagandas. Requerem a anulação das multas aplicadas aos candidatos e, caso mantidas, seja aplicada apenas uma multa, no valor mínimo.

O representado GEMERSON ROGERIO SANTOS apresentou recurso adesivo contra a multa aplicada, alegando que, caso seja mantido o entendimento pela irregularidade da propaganda, a multa deve incidir uma única vez, contra a Coligação ao pleito majoritário. Preliminarmente, alegou litispendência com as demais representações com mesma causa de pedir e mesmo pedido, por tratar-se do mesmo fato.

Com contrarrazões (fls. 33-40), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 17h25min (fl. 26), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 02/10, findando à zero hora do dia seguinte, 03/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Entretanto, o representado GEMERSON ROGERIO SANTOS interpôs recurso no dia 04/10/16, às 13h44min (fl. 27), restando inobservado o prazo legal.

Dessa forma, não deve ser conhecido o recurso de GEMERSON ROGERIO SANTOS, porquanto intempestivo.

Ademais, os representados MARCOS JOSÉ SCORSATTO e DELAVIR SCORSATTO interpuseram “RECURSO ADESIVO” em 11/10/16 (fl. 41), o qual também não merece ser conhecido, senão vejamos.

Dispõe o art. 997 do NCPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o **outro**.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

**III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**ele considerado inadmissível.**

Primeiramente, de “RECURSO ADESIVO” não se trata, porque o recurso principal foi interposto pelo também representado e não pelo representante. Em segundo, porque, ainda que se considerasse “RECURSO ADESIVO” não deve ser conhecido, porque o recurso principal é intempestivo.

A par disso, ainda que se considerasse a interposição de mero recurso pelos representados MARCOS JOSÉ SCORSATTO e DELAVIR SCORSATTO, haveria de ser considerada a intempestividade do mesmo, uma vez que o seu protocolo data de 11/10/2016 e a sentença foi afixada no Mural Eletrônico do dia 01/10/16 (fl. 26).

**Portanto, os recursos não merecem ser conhecidos.**

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** dos recursos.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmpl\bnebu6qo6pku53bk65v74583081466640062161020230056.odt